



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

PROÍBE A OFERTA E/OU CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS, POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. Fica proibida a realização de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo e/ou financiamento via ligação telefônica, por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica.

Art. 2º. Fica proibida a celebração de contratos de empréstimo e/ou financiamento que não tenham sido expressamente solicitados pelos aposentados e pensionistas através de ligação telefônica, por instituições financeiras ou similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Quando a celebração de contrato de empréstimo e/ou financiamento ocorrer por canal não presencial, será obrigado o envio das condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º. O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias para dispor sobre a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

Vereador Jair Tatto

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão proíbe empréstimos/financiamentos a aposentados e pensionistas, via ligação telefônica, de forma a ter as condições para entender o que esta contratando, haja vista que esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso.

Destaca-se que o empréstimo/financiamento, via telefone, é uma situação que demanda grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde. Deve ser acentuado, também, que o consumidor aposentado ou pensionista, em geral ou, pelo menos, em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família.

Na prática, os contratos de empréstimo/financiamento realizados por telefone são legítimos contratos de adesão. A norma prevê que deve a instituição financeira informar às cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena. Entretanto, nas contratações de empréstimo/financiamento feito por telefone, é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor, além de possibilitar sobremaneira, fraudes em contratos, falsificação de assinaturas, empréstimo sem autorização do aposentado ou pensionista, entre outras situações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Assim, o projeto de lei consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos na Lei n. 8.078/1990, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Importante mencionar que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*.

Salienta-se que o fato do projeto de lei ter aspecto relativo aos direitos do consumidor não descaracteriza o interesse local ensejador da competência municipal para legislar. Destarte, o projeto de lei em questão não versa norma geral e abstrata de proteção ao consumidor. Ademais, se incluem no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor.

Nesse sentido, seu objeto não se enquadra na competência para suplementar a legislação Federal e Estadual em matéria de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, mas, sim, na competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local. Cita-se o precedente do STF: *"Por outro lado é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de espera em fila de banco."* STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.

Há, portanto, a permissão do Município legislar sobre matéria de interesse local, não havendo que se falar em usurpação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Por fim, se menciona que os princípios da proteção integral e da prioridade também estão previstos no Estatuto de Idoso. No inc. II, do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 10.741/2003, impõe-se a garantia de prioridade e preferência na formulação e na execução de políticas públicas voltadas ao idoso.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.